



SUPREMO TRIBUNAL JULGARÁ ACERCA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

Relativamente à Contribuição Previdenciária¹ o Presidente Luiz Fux e à unanimidade dos ministros em 13/08, entenderam por bem, que a tese, quanto ao não pagamento de contribuições previdenciárias a partir da vigência do artigo 11 da EC nº 103 (que instituiu a Reforma da Previdência), e passou a vigorar em 01/03/2020, há de ser julgado como matéria de Repercussão Geral, elegendo o Tema nº 1.226.

De forma bastante sucinta o importante é esclarecer que, o que passou a ser exigido, foi a aplicação de alíquotas progressivas, alcançando descontos dos servidores públicos sobre as faixas de remuneração, com alíquota de até 22%, que até então era de 11% em face da previsão legal dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.887/2004².

A matéria teve decisão favorável pela 5ª Turma do Tribunal Recursal do Rio Grande do Sul. Dentre os argumentos acolhidos, houve reconhecimento da inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas, bem como, efeito confiscatório, já que, adicionado aos valores do imposto de renda – IRPF, tais patamares de descontos trouxeram

¹ **O cerne cinge-se em aferir se a majoração da alíquota base determinada pelos incisos V a VIII do art. 11, § 1º, da EC 103/2019, de modo que a tributação deve limitar-se à alíquota de 14%, se situa nas raiais do confisco, malgrado excessivamente onerosa, também se aplica ao regime geral de previdência.**

² Art. 4º **A contribuição social do servidor público ativo** de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, **será de 11% (onze por cento)**, incidentes sobre:
(...)

Art. 5º **Os aposentados e os pensionistas** de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, **contribuirão com 11% (onze por cento)**, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

verdadeiro acréscimos de tributos, e por sua vez, decréscimos substanciais nos vencimentos, onerando excessivamente a carga tributária.

Portanto, esclarecemos que esta matéria encontra-se pendente de julgamento, diante da futura decisão, cuja tese a ser fixada será vinculante, considerando o seguinte teor pelo Presidente Luiz Fux:

“Ademais, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista que é de interesse de milhares de servidores públicos federais, bem como aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, os quais contribuem ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, submetidos às disposições trazidas pela emenda constitucional em comento.

(...)

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO SUSCITADA e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte.”

Em que pese entendimentos jurídicos divergentes, há uma real expectativa de que prevaleça o entendimento da invalidade desta progressividade, cabendo lembrar que o STF, possui firme entendimento de que **“(…)Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte”** (ADI nº 2010).

Assim, recomenda-se a avaliação e reflexão quanto o ajuizamento de medida judicial, antes do início do julgamento pelo STF, visto que a redução das alíquotas escalonadas nos incisos do art. 11 da referida EC bem como, os valores já pagos desde sua exigência, possam ter representatividade.

Por fim, lembramos que habitualmente, por razões de interesse público, o STF ao modular suas decisões sobre o tema, decide que aquele contribuinte que não ingressou no Judiciário, antes da data do início do julgamento, acaba por não ter direito ao ressarcimento dos valores pagos, caso seja efetivamente reconhecida a inconstitucionalidade.

A equipe especializada da **Michelsoni Advogados** está à disposição de seus clientes sobre o tema.

Maiores informações acessem nosso site www.michelsoni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedininmichelsoniadvogadosassociados.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Michelsoni Adv.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Michelsoni da Silva
Marcus Vinícius Gontijo
Patricia Van der Put
Beatriz Matinho
Nadine Van der Put
Esteffany Costa

Av. Presidente Wilson, 228, 4º andar
Centro – Rio de Janeiro
(21) 2533-2613
secretaria@michelsoni.com.br